



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro relativa ao período de 01/01/07 a 04/09/07. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARECER PPL – TC – 232/2.010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.310/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ex-PREFEITO MUNICIPAL DE PITIMBU**, relativa ao período de 01/01/07 a 04/09/2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unanimidade**, após a declaração de impedimento do Conselheiro *Antônio Nominando Diniz Filho*, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Hércules Antônio Pessoa Ribeiro**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral:

- I.1- despesas não comprovadas, no valor de R\$ 558.120,70, devendo o gestor devolvê-las aos cofres públicos;
- I.2- aumento da dívida flutuante;
- I.3- pagamento de despesas indevidamente contabilizadas, no valor de R\$ 44.650,72;
- I.4- realização de despesas sem licitação agora no montante de R\$ 1.672.678,00, correspondendo a 32,71% da despesa licitável;
- I.5- não retenção e repasse do ISS e INSS sobre prestação de serviços;
- I.6- aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em torno de 30,03% da cota-parte do exercício;
- I.7- criação de diversas contas para gerir recursos do FUNDEB;
- I.8- realização de despesa com educação, no valor de R\$ 4.443,74, custeadas com recursos do FUS;
- I.9- aplicação de recursos de impostos e transferências em MDE em torno de 16,95%;
- I.10- realização de despesa com saúde, no valor de R\$ 205,50, custeadas com recursos do FUNDEB;

Processo TC nº 02.310/08

- I.11- aplicação de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde em torno de 12,62%;
- I.12- excesso de pagamento de despesa com lixo no valor de R\$ 85.230,00;
- I.13- desaparecimento de bens públicos, no valor de R\$ 35.059,89;
- I.14- não distribuição de merenda escolar nas escolas municipais, ocasionando sérios problemas no ensino educacional da entidade;
- I.15 – emissão de 163 cheques sem fundos, ocasionando multas e juros, no valor de R\$ 3.917,15;
- I.16 – adoção de medidas administrativas que ocasionaram inadimplência em diversos convênios, ocasionando sérios problemas a atual administração;
- I.17 – despesas não comprovadas, no valor de R\$ 389.093,90, referentes a Restos a Pagar e Consignações;
- I.18 – não retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador e empregado junto ao INSS;

Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens:

1. repasse para o Poder Legislativo em valores acima do limite constitucional de 8% da receita base;
2. repasse para o Poder Legislativo em valores aquém do previsto no orçamento;
3. incomprovada publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (REO) e de gestão fiscal (RGF) em órgão de imprensa oficial.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de novembro de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana

Processo TC nº 02.310/08

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB